

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.050, DE 2017

Apensados: PL nº 9.795/2018 e PL nº 4.882/2019

Altera a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 9.050, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para destinar preferencialmente à reforma agrária os imóveis rurais perdidos em favor da União, em razão da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

Em sua justificção, o Autor argumenta que a Reforma Agrária continua sendo de grande importância para o Brasil, mas os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso à terra em nosso país.

Assim, propõe que os imóveis rurais, oriundos de atos de corrupção, perdidos por pessoa jurídica ou física em favor da União, sejam destinados preferencialmente ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Apensados ao Projeto de Lei nº 9050, de 2017 encontram-se o Projeto de Lei nº 9.795, de 2018, também de autoria do Deputado Paulo Pimenta, e com o mesmo conteúdo do PL em análise, e o Projeto de Lei nº 4.882, de 2019, de autoria do Deputado Beto Pereira, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados para facilitar o cometimento de crime.

Argumenta o Deputado Beto Pereira que, por terem pertencido a traficantes de drogas, na prática não tem havido interessados nos leilões de tais bens, “*em função de receios diversos*”. Para dar solução a esse problema propõe que sejam destinados à Reforma Agrária, desde que “*tenham viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais para sustentar as famílias de trabalhadores rurais*”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o nobre Deputado Paulo Pimenta, com o projeto em análise e o projeto apensado, ampliar a oferta de imóveis para a reforma agrária, destinando para esse fim também os imóveis perdidos para a União, em razão da condenação de seus proprietários por atos de corrupção.

Também o Projeto de Lei do Deputado Beto Pereira objetiva destinar imóveis rurais para a Reforma Agrária, “*quando decretado seu perdimento, pois adquirido com o proveito do comércio de entorpecentes ou utilizado de outra maneira para facilitar o cometimento do crime*”, mas o principal motivo que apresenta é a falta de interessados nos leilões de tais bens.

Inicialmente, cabe enfatizar que não há dúvida quanto à importância da reforma agrária como medida para se promover melhor distribuição das terras, atender ao princípio da justiça social e melhorar a economia rural no País. Contudo, acreditamos que a política pública, no que diz respeito à reforma agrária, adotada nos últimos anos precisa de ajustes.

Quanto aos Projetos de Lei ora tratados, apesar das boas intenções de seus Autores, deve-se ressaltar que atualmente já existem diversos instrumentos disponíveis para se viabilizar áreas e propriedades rurais para a reforma agrária, tais como: a desapropriação por interesse social, o crédito fundiário e a aquisição de imóveis rurais, realizada pelo INCRA, por intermédio da compra e venda direta. Também não se pode olvidar da possibilidade de destinação à reforma agrária de terras públicas da União que não possuam destinação específica, bem como as terras devolutas.

Assim, considero já existirem mecanismos mais do que suficientes para se atingir os fins almejados pelas proposituras legislativas apresentadas. Os números da reforma agrária divulgados pelo INCRA provam isso. Para se ter uma ideia, até 2018 foram distribuídos em projetos de colonização e reforma agrária mais de 89,5 milhões de hectares¹, o que corresponde a mais de 10% de todo o território nacional.

Acredito que no atual momento o mais importante não criar outros meios de dispor terras para a reforma agrária. Diante das inúmeras denúncias e constatações de irregularidades no Programa, o mais plausível seria elaborar um diagnóstico completo da situação em que se encontram os mais de 9,4 mil projetos de assentamentos já existentes, para, depois disso, o Governo adotar as medidas necessárias em busca de maior eficácia da política concernente à reforma agrária.

Não há razão para se alterar, portanto, na atual conjuntura do País, a destinação preferencial estabelecida na Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A redação do artigo 24 (“a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”) deve ser mantida como está.

Ademais, gostaria de enfatizar há que se deve priorizar e dar a atenção devida aos entes públicos que foram lesados. Trata-se de medida de justiça no trato da coisa pública. A legislação deve ter a devida preocupação em

¹ Disponível em: <http://www.incra.gov.br/tree/info/file/16434>, acesso em 02/10/2019.

minimizar os prejuízos gerados por pessoas jurídicas geridas ilícita ou irresponsavelmente.

Na esteira dos argumentos apresentados, tampouco há de se alterar, ao menos até a realização de um diagnóstico completo do Programa Nacional de Reforma Agrária, a destinação prevista no art. 133, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual, “transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público”, sendo que, “do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé”.

Diante do exposto, nobres colegas deputados, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.050, de 2017 e dos projetos apensados: Projeto de Lei nº 9.795, de 2018 e Projeto de Lei nº 4.882, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator